



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA DE CUIABÁ

AUTOS Nº 1007752-36.2019.8.11.0041

AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, MAURO MENDES FERREIRA, GONCAL DOMINGOS DE CAMPOS NETO, GUILHERME ANTONIO MALUF

W

**Vistos em Correição.**

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de **de Mato Grosso, da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, de Mauro Mendes Ferreira, de Gonçalo Domingos de Cam** e de **Guilherme Antônio Maluf**, objetivando a declaração de nulidade da indicação, nomeação e eventual posse dess requerido para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim como a condena demandados em obrigação de fazer consistente em se abster de indicar, nomear e empossar pessoa que não pre requisitos legais.

Segundo o autor, conforme noticiado pelos veículos de comunicação no último dia 20.02.2019, *“o c estadual do PSDB, GUILHERME ANTÔNIO MALUF teve seu nome avalizado para a vaga de Conselheiro do TCE/MT ocupada pelo ex-deputado Humberto Bosaipo, conforme se vê da Resolução 6.253 da Mesa Diretora, public 21/02/20191, tendo sua indicação sido encaminhada para a nomeação pelo Governador”* (sic Id. nº 18226622, Pág. 3).

Pontua, contudo, que o supracitado deputado foi denunciado pela prática, em tese, de 23 (vinte e três em razão das diligências realizadas no Procedimento Investigatório Criminal - PIC nº 07/2015 do Grupo de Atuação contra o Crime Organizado - GAECO, que *“teve por objeto a apuração de uma organização criminoso composta por par e agentes públicos destinada à obtenção, em razão de função pública, de vantagens indevidas, que atuou, a princí contratos da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer de Mato Grosso - SEDUC/MT”* (sic, idem).

Prosssegue noticiando que *“recebimento da denúncia se deu por unanimidade pelo pleno do Tril Justiça; inclusive com 9 (nove) votos a favor do afastamento do denunciado do cargo – vide a Ação Penal nº ( 39.2017.8.11.0000”* (sic, Id. nº 18226622, Pág. 4).

Assevera, ainda, o Parquet que *“o indicado é médico por formação e não possui formação acadê experiência que lhe atribuam notoriedade de conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de admii pública e, ainda, não possui mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que ex conhecimentos”* (sic, idem).

Acrescenta que o último requerido é *“alvo de processo no próprio Tribunal de Contas no qual almeja (processo nº 34.025-1/2018 do TCE-MT), por meio do qual se analisa o Pregão Presencial nº 008/2018, a Ata de Reç Preços nº 007/2018/ALMT e o Contrato nº 026/2018/SCCC/ALMT, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado Grosso e o Consórcio BLOCKTRIA.*

Ressalta que *“o TCE visualizou sobrepreço na aquisição de solução integrada de segurança , assinalando que o valor obtido pela Assembleia, no Pregão nº 08/2018 seris 12 (doze) vezes maior do que o obtido pel técnica”,* tendo sido o processo convertido em *“Tomada de Contas”* (sic, Id. nº 18226622, Pág. 5).

Conclui o Ministério Público, pontuando que *“pairam mais do que dúvidas razoáveis sobre a idone, indicado pela AL-MT para a vaga aqui tratada”,* assim como ressaltando que *“a relevância das funções do Tribunal d sobreleva a importância das regras relativas à escolha de seus futuros membros, que deve atender aos princípios da lei, moralidade, finalidade e publicidade”* (sic, idem, Pág. 6).

No campo da fundamentação jurídica, aponta que o requerido Guilherme Antônio Maluf não at condições exigidas no artigo 49, § 1º, incisos III e IV, da Constituição Estadual, assim como que, *“tendo o cargo de Coi do TCE-MT as prerrogativas de um Desembargador, deve, com supedâneo na “paridade de formas”, obedecer, no que as exigências de eleição de um Desembargador”* (sic, idem, Pág. 11).

A título de tutela provisória de urgência, pugnou pela *“SUSPENSÃO DO PROCESSO DE NOMEAÇÃO E F indicado pela Assembleia legislativa do Estado de Mato Grosso, GUILHERME ANTÔNIO MALUF, para o cargo de Conse Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso”* (sic, idem, Pág. 15).

No mérito, requer a procedência dos pedidos para que: *i) seja declarada “NULA a indicação, non posse para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, de GUILHERME ANTÔNIO MALUF, atendimento dos requisitos da Constituição Estadual e da CFRB-1988”; ii) seja imposta “OBRIGAÇÃO DE FAZ DEMANDADOS no sentido de se absterem de indicar, nomear e empossar, cada um na medida de suas atribuições, pe. não preencha os requisitos”* (sic, Id. nº 18226622, Pág. 15).

A petição inicial foi instruída com documentos em formato PDF (“Portable Document Format”).

Em síntese, eis o relatório.

**DECIDO.**

Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em **urgência** ou e sendo que a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, assim como ser concedida em antecedente ou incidental (art. 294, CPC).



Por outro lado, situação mais difícil de se aferir é aquela em que, como no caso ora em exame, condenação, nem trânsito em julgado, mas tão somente instauração de ação penal em face do indicado ao cargo.

Nessas situações, poder-se-ia cogitar que a vedação do acesso ao cargo configuraria violação ao princípio de inocência, segundo o qual *"ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória"* (art. 5º, LVII, CF), o qual, muito embora se trate de um princípio afeto à seara penal, já se expandiu por domínios, tais como o direito administrativo, que rege a controvérsia ora em exame.

Não obstante, a solução da questão é hermenêutica e passa por uma ponderação entre os princípios de inocência e o da moralidade administrativa, que impõe aos agentes públicos o dever geral de boa administração do qual decorrem, entre outros, os imperativos de honestidade, atuação vinculada ao interesse público e boa-fé.

Destarte, em que pese o conceito de *"reputação ilibada"* seja indeterminado, a imposição de requisitos mínimos condizentes com a relevância do cargo a ser exercido se justifica e prepondera sobre a *"presunção de inocência"*.

Nesse sentido, aliás, o Ministro Roberto Barroso, no 560900/DF, que trata da presunção de inocência e eliminação de concurso público, se posicionou pela possibilidade de instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas. Veja-se:

*"A propósito desse juízo de incompatibilidade, pode-se afirmar que certos cargos pressupõem, por sua natureza, um controle de idoneidade moral mais estrito em razão das atribuições envolvidas, razão pela qual, em princípio, são incompatíveis com quaisquer condenações criminais, salvo casos excepcionais. É o que ocorre com as carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça (Ministério Público, Advocacia Geral da União e Defensoria Pública) e da segurança pública (CF/1988, art. 144). Trata-se de agentes da lei, dos quais não só que apliquem o direito em suas atividades profissionais envolvendo terceiros, mas, sobretudo, que apliquem para si próprios, que vivam conforme o direito: essa é uma condição moral básica para o cumprimento da lei, função precípua de tais agentes públicos".*

Exatamente essa a hipótese dos autos, em que os documentos acostados à exordial dão conta de que o requerido indicado, pesa denúncia que lhe imputa a prática de 23 (vinte e três) graves crimes, cuja conduta típica estabelece relação direta de incompatibilidade com o cargo a ser exercido (Id. nº 18226696), ensejando o afastamento, nos termos do Ministro Roberto Barroso, da incidência do princípio da presunção de inocência.

Corroborando contra a indicação do requerido ao cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas o fato da denúncia ter sido recebida pela unanimidade do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso demonstra que existem fortes indícios de autoria em face do indicado, além de prova da materialidade delitiva.

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência, o qual, a todas as vezes, pode ter alcance na hipótese vertente, sob pena de, engessando-se o uso razoável do mérito administrativo, inviabilizar a defesa do interesse público sobre o particular.

Nesse diapasão, não pode ser considerado dono de uma reputação ilibada aquele sobre o qual se fundadas suspeitas de comportamento avesso ao bem público.

Por se tratar de precedente que se amolda ao caso dos autos, transcrevo a seguir a ementa do julgamento proferido pelo Tribunal Regional da 4ª Região, *in verbis*:

*"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO PERITO DO INSS. POSSE NO CARGO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PONDERAÇÃO. O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público, vinculando a Administração Pública aos candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegalmente, em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.*

*Hipótese em que o interesse coletivo deve prevalecer, buscando evitar o ingresso no serviço público de pessoas que não apresentem passado absolutamente hígido.*

***O princípio da presunção de inocência deve ser ponderado com os demais princípios constitucionais, prevalecendo, no caso, a supremacia do interesse público, uma vez que o impetrante responde ação penal por ter incorrido, em princípio, em crime de peculato por 19 (dezenove) vezes.***

*Apelação a que se nega provimento." (TRF-4-AC:50028587520124047007-PR, 5002858-75.2012.400-0/PR, Relator: Sérgio Renato Tejada Garcia, Data de Julgamento: 23/02/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: 25/02/2016).*

Destarte, não pode ser considerado dono de reputação ilibada aquele sobre o qual pesa não só um processo judicial, mas também um processo administrativo de tomada de contas que visa apurar a malversação de dinheiro como é o caso do requerido **Guilherme Antônio Maluf** (Id. nº 18226718).

Da mesma forma, evidencia a probabilidade do direito a área de formação profissional do requerido em vista que a qualidade de médico ou mesmo o exercício de mandato legislativo, não comprovam, por si, ser detentor de *"notório conhecimento jurídico, contábil, econômico e financeiro ou de administração pública"*, requisito exigido pelo inciso II, Constituição Estadual.

Portanto, na hipótese em tela, diante do contexto fático-jurídico, conclusão pela ausência de preenchimento dos requisitos pelo requerido para ocupação do cargo postulado, razão pela qual entendo presente o requerido e a probabilidade do direito.

Outrossim, no que se refere ao requisito do perigo de dano, reputo-o também presente, na medida em que a condução nitidamente acelerada do procedimento de indicação pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul ao requerido, mesmo não preenchendo os requisitos legais para tanto, está prestes a ser nomeado a tão importante cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, no qual será imbuído da conspícua função de julgar a legalidade da prestação de serviços por agentes públicos.

Por fim, ressalto que a análise, por este Juízo, dos requisitos para a indicação e nomeação ao cargo de Conselheiro não ocasiona ilegal ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a indicação e a escolha para o cargo de Conselheiro é ato vinculado e não discricionário, por depender do cumprimento de certos requisitos explicitados tanto na Constituição Federal quanto na Estadual.

Nesse sentido, transcrevo a ementa a seguir, *in verbis*:

**“Agravado de Instrumento. Nomeação de Ministro do Tribunal de Contas da União. Controle Legitimidade. 1. Competência do Poder Judiciário para controlar o ato de nomeação de ministro do de Contas da União, no tocante aos requisitos previstos no artigo 73, § 1º, incisos I a IV, da Cart Federal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”** (TRF 1ª Região, Agravo de Instrun 2003.01.00.029237-2/DF, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO).

À vista do exposto, uma vez presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, assi afastada a vedação do art. 1º da Lei nº 8.437/92, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, o que faço para de que os requeridos Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes Ferreira e Gonçalo Domingos de Campos Neto se abster nomear e dar posse ao requerido Guilherme Antônio Maluf, indicado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mat para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sob pena de execução específica, sem de apuração de responsabilização civil e criminal.**

Observando-se o prazo de, pelo menos, 20 (vinte) dias de antecedência, **CITE-SE a parte requer apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pela parte autora, nos termos do que dispõem os arts. 335 e 344 ambos do Código de Processo Civil.

Ante o disposto nos arts. 247, inciso III, e 242, § 3º, ambos do Diploma Processual Civil, a citação da Pública deve ser realizada pessoalmente, perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judi Intime-se.

**Cumpra-se, em regime de Plantão.**

Cuiabá, 22 de Fevereiro de 2019.

**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

Juiz de Direito

[1] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A\_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Antecipa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Tutel:%20Inicial%20com%20Antecipa%C3%A7%C3%A3o%20de%20Tutela%20-%20Conselheiro%20TCE%20-%20Guilherme%20Maluf%20-%20Deferida%20-%201007752-36.2019.doc#\_ftnref1) “Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/naquilo em que não contrarie suas disposições](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/naquilo%20em%20que%20n%C3%A3o%20contrarie%20suas%20disposi%C3%A7%C3%B5es).”.

 Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**  
22/02/2019 17:06:25  
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAZXLWWGD>  
ID do documento: **18243783**



PJEDAZXLW

IMPRIMIR GERAR PDF